

RESOLUÇÃO Nº 12, DE 21 DE JULHO DE 1989

A SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do Art. 30, do Regimento Interno baixado pela Resolução CNSP nº 31 de 19.08.68, com a redação dada pela Resolução CNSP nº 5, de 26.05.87, torna público que o **CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS – CNSP**, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições do Art. 14 do Decreto-Lei nº 73, de 21.11.66, e do art. 1º, § 2º, da Lei nº 5.488, de 27.08.68, e § 3º do art. 1º da Lei nº 7.799, de 10.07.89, e considerando o que consta do Processo CNSP nº 12, de 18.05.87,

RESOLVEU:

Art. 1º Os valores a que se referem os artigos 2º e 3º, e seus parágrafos 1º e 2º, e o art. 4º da Resolução CNSP nº 09, de 26.05.87, que disciplinam os seguros com cláusula de reajuste monetário, deverão ser corrigidos com base no BTN Fiscal, divulgado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º Os Valores constantes das apólices de seguro de que trata este artigo deverão ser grafados em cruzados novos e conter o seu equivalente em número de BTN Fiscal, considerando o valor unitário diário divulgado pela Secretaria da Receita Federal, para o dia do início de vigência do contrato.

§ 2º Não se aplica a obrigatoriedade prevista no "caput" deste artigo aos seguros contratados em moeda estrangeira, DPVAT, habitacional, assistência médica ou hospitalar e demais seguros com critérios próprios de indexação aprovados pela SUSEP.

Art. 2º O art. 1º da Resolução CNSP nº 05, de 05.09.85, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A indenização de sinistros referentes a contratos de seguro não indexados ficará sujeita a reajuste monetário segundo a variação do BTN Fiscal, divulgado pela Secretaria da Receita Federal, a partir da data do aviso de sinistro à Sociedade Seguradora até a do efetivo pagamento".

Art. 3º Aplica-se o disposto no artigo 1º, e seu parágrafo 1º, aos seguros com cláusulas de reajuste monetário contratados após a vigência desta Resolução.

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.07.89.*

Art. 4º A Superintendência de Seguros Privados e o Instituto de Resseguros do Brasil, no âmbito de suas atribuições poderão expedir normas complementares necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução, inclusive quanto aos valores do BTN Fiscal declarados pela Secretaria da Receita Federal que deverão ser considerados para os pagamentos e recebimentos a que se referem os artigos 1º e 2º desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em 1º de agosto de 1989, revogadas a Resolução CNSP nº 15, de 20.12.88, publicada no Diário Oficial de 29.12.88, e demais disposições em contrário.

JOÃO REGIS RICARDO DOS SANTOS
Superintendente

**Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 27.07.89.*